



Prefeitura Municipal de Jaguariáiva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariáiva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

#ranogcs/200anos

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 037/2024.

MODALIDADE: Inexigibilidade 12/2024.

ASSUNTO: Celebração de Termo de Fomento entre o Município de Jaguariáiva e a CASMI – Centro de Assistência Social Maria Imaculada, objetivando a transferência de recursos financeiros captados por meio de pessoa jurídica, por meio da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social – SHADS – Processo n.º 000001899/2024, ofício n.º 157/2024.



I. PRELIMINARMENTE.

1. O assessoramento jurídico¹, após e ao final da instrução dos autos dentro da fase preparatória pelo gestor solicitante e equipe técnica competente, é fase obrigatória em todos os processos de licitações, contratos e aditivos, de compras diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021 - **NLLC**. No presente caso, o fundamento jurídico está previsto no artigo 35, inciso VI da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

2. A nova legislação ampliou a responsabilidade do parecerista dispondo que este deverá realizar a **análise jurídica da contratação** e **apreciar todos os elementos indispensáveis para concretização da compra ou contratação de serviços**, com fulcro no artigo 53 da **NLLC**.

3. Contudo, a instrução do processo de compra fica a cargo da unidade técnica da **SHADS**, a fim de manter a imparcialidade e independência do órgão de assessoramento jurídico, este incumbido de apreciar a legalidade dos atos em análise.

4. Neste sentido:

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocábulo Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, esclarecer, documentar.²

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com **apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação** e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também **realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

² Acórdão n.º 363/24 – Primeira Câmara do TCEPR, publicado em 07/03/2024, p.14/15.

1'





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com



#sumacas200anos

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

5. Com os apontamentos acima, ressalto que o parecer jurídico é ato administrativo emitido por órgão consultivo, ou seja, por assessoramento jurídico que é órgão de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes. (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª Edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496)

II. MÉRITO – CHAMAMENTO PÚBLICO.

6. O termo de fomento a ser firmado entre as partes é instrumento por meio do qual será formalizada a parceria estabelecida pela Administração Municipal com a organização da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público recíproco, que envolvem a transferência de recursos financeiros, de acordo com a Lei 13.019/2014³, vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

7. Importante consignar que a Constituição Federal – CF inseriu o direito à assistência social no rol dos direitos fundamentais, fixando a responsabilidade do Estado, aqui representado pela Administração Municipal, na implementação das referidas políticas, de acordo com o que dispõe os mandamentos constitucionais dos artigos 203 e 204 da CF.

8. Os princípios norteadores para a possibilidade de instrumentalização do termo de fomento devem ser rigorosamente obedecidos, sendo eles: legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, todos inerentes ao âmbito da Administração Pública.

9. Nos termos da Lei 13.019/2014, o gestor público poderá dispensar o chamamento, quando:

³ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999



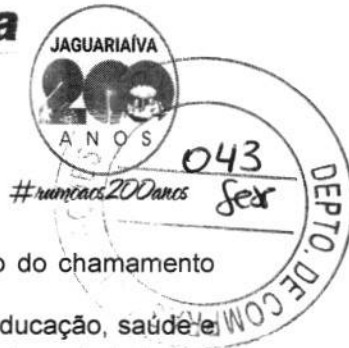


Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e **assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

10. No presente caso, verifica-se que a Administração Municipal pode dispensar o procedimento de chamamento público em tela, por se tratar de caso de atividades voltadas e vinculadas ao serviço social, executada por organização da sociedade civil previamente cadastrada pelo Órgão Gestor.

11. Contudo, o gestor solicitante deverá obedecer as determinações expostas no artigo 35 da Lei Federal n.º 13.019/2014, vejamos:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) (Revogada);
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
- i) (Revogada);

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.



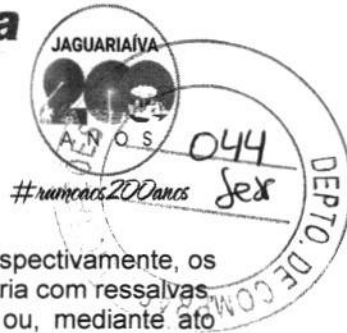


Prefeitura Municipal de Jaguaraiá

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguaraiá - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

12. Neste caso, é evidente o enquadramento, como previsto no artigo 30 e artigo 31 da Lei 13.019/2014. Para efetivação da celebração do termo de fomento deverá tal entidade apresentar os documentos exigidos no artigo 34 da referida lei:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

[...]

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

[...]

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

E ainda:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.





Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx. Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



13. Assim, plenamente justificado o motivo pelo qual se está inexigindo chamamento público e firmando termo de fomento com a organização da sociedade civil, devendo ser obedecido o princípio da publicidade, com vinculação no Diário Eletrônico do Município, para atendimento ao contido na norma regulamentar, de acordo com o § 2º do art. 32 da Lei 13.019/2014.

14. O presente chamamento será regido pela legislação e normas vigentes, específicas de Programas de Interesse Social, aqui compreendidas Lei 13.019/2014, aplicando no que lhe couber a Lei 14.133/21, Leis Municipais atinentes à espécie e demais normas inclusas nos autos.

III. FORMALIDADES.

15. Consta nos autos solicitação devidamente subscrita pela Secretária competente e justificativa da necessidade de contratação, onde a Secretaria solicitante apresenta aos motivos para a formalização do termo de fomento. Ressalte-se que cinge o parecer aos aspectos legais, não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.

16. Verifica-se ainda a presença de autorização para a abertura do presente procedimento, devidamente realizado pela Prefeita; encontra-se também: **1)** indicação da reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida, conforme parecer **contábil n.º 041/2024 – fls. 021/022**, valor estimado R\$. 112.250,00, **2)** plano de trabalho da CASMI, **3)** Cópia da Resolução 004/2024 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – fls. 018, **3)** Cópia da Publicação da Resolução 004/2024 que aprova o plano de trabalho referente ao recurso pertinente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, repasse da Empresa Arauco, em 09/02/2024 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva, **4)** Cópia do Decreto n.º 140/2021 que nomeia a comissão de seleção de propostas do chamamento público nos moldes do art. 23 do Decreto n.º 522/2017, **5)** Minuta do Edital de Chamamento Público.

17. O presente processo se encontra numerado e assinado

IV. DA JUSTIFICATIVA E RESPONSABILIDADES.

18. É importante destacar que, como em qualquer contratação, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, esta adequação deve estar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pelo Poder Público.

19. É evidente que não compete a esta Procuradoria providências a respeito da realização da pesquisa de mercado e estimativas da quantidade de produtos necessárias e análise dos valores de serviços, sendo que cabe à unidade gerenciadora



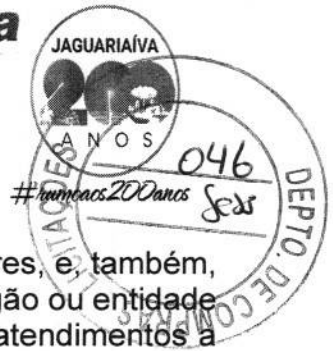


Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. 11 - Fone: (43) 3535 - 9400
Jaguariaíva - PR / CEP: 84200-000 / CNPJ: 76.910.900/0001-38 / comprasjag@gmail.com

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO



fazer a devida pesquisa de mercado com vista à identificação dos valores, e, também, que o edital poderá conter a fixação de preço unitário máximo que o órgão ou entidade se dispõe a pagar, considerando-se as estimativas de quantidades e atendimentos a serem realizados no âmbito educacional, sendo que a análise do procedimento é feito com informações apresentadas pela secretaria solicitante.

20. Importante, novamente, dizer que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Não compete a este Procuradoria analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tal análise de julgamento caberá a Comissão de Seleção e parecer do órgão técnico da **SHADS**, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 522/2017. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

21. Esta Procuradoria não tem o condão de verificar se os valores repassados são adequados, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, da equipe técnica e da comissão de seleção, que deverão acautelar-se para não haver desobediência aos requisitos legais descritos no artigo 34 e 35 da Lei Federal n.º 13.019/2014.

V. DA HABILITAÇÃO.

22. Quanto a habilitação jurídica, técnica e economica financeira cabe a comissão de seleção averiguar no momento de abertura da licitação.

VI. CONCLUSÃO.

23. **DO EXPOSTO**, recomenda-se a observância do aqui exposto, para que após, prossiga o chamamento público para celebração do termo de fomento.

24. Da análise do feito não se vislumbram impedimentos para efetivação da contratação mediante **DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para, posterior, celebração de **TERMO DE FOMENTO**, desde de que atendidas previamente as disposições da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, em destaque os seus artigos 34 e 35, já citados neste parecer.

25. Dê conhecimento à Prefeita e a comissão de seleção.

É o Parecer. S.M.J.

Jaguariaíva-Pr, 1º de Abril de 2024.


WILIAM SOUZA ALVES
Procurador do Município

